



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 129/2025

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, e 167, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 187, I, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 444/2025 - Tribunal Pleno, Processo nº 726290/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno, relativas às competências de monitoramento das fiscalizações no âmbito das Coordenadorias deste Tribunal.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....

XXXIX - Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX;” (NR)

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:” (NR)

“Art. 217-A.

.....

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Medidas Executórias, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022)” (NR)

“Art. 301.

.....

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.” (NR)

“Art. 395.

.....

§ 6º O prazo da Coordenadoria de Medidas Executórias para a prática dos atos relativos à execução, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.” (NR)

“Art. 495-A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

.....
§ 6º Lavrado o acórdão, a Coordenadoria de Medidas Executórias tomará as providências devidas.” (NR)

“Art. 496.

.....
§ 1º Havendo desistência do pedido de rescisão, os autos serão arquivados por decisão do Tribunal Pleno, cessando os efeitos da decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as devidas comunicações e providências no que tange à execução da decisão rescindenda.” (NR)

“Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.” (NR)

“Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no art. 505, a Coordenadoria de Medidas Executórias emitirá a Certidão de Débito, dela constando: (NR)

(...)

§ 2º A Coordenadoria de Medidas Executórias procederá ao registro da expedição da certidão e a data de seu encaminhamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, contados do prazo fixado no *caput* deste artigo. (NR)

§ 3º Os processos permanecerão na Coordenadoria de Medidas Executórias até cumprimento final das decisões.” (NR)

“Art. 510.

.....
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informará à Presidência os dados que lhe forem noticiados nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, ficando a Coordenadoria de Medidas Executórias responsável pelo acompanhamento das deliberações do Tribunal, o controle das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas, mantendo cadastro atualizado, que deverá conter, entre outros, os seguintes dados:” NR

“Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível. (NR)

§ 1º Os processos, de que trata o *caput*, serão encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias após o seu trânsito em julgado. (NR)

§ 2º Caberá, ainda, à Coordenadoria de Medidas Executórias o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial.” (NR)

“Art. 514.

.....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Medidas Executórias.” (NR)

“Art. 515. A Coordenadoria de Medidas Executórias organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.” (NR)

“Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Medidas Executórias providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.” (NR)

“Art. 524. Enquanto não disponíveis as certidões mencionadas no art. 514, o interessado deverá solicitar diretamente ao Relator a sua emissão, ficando a cargo da Coordenadoria de Medidas Executórias as relativas à baixa de responsabilidade por imputação de débito ou cominação de multa.” (NR)

Art. 3º A Seção XIX-L, do Capítulo IX, do Título II, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Seção XIX-L

Da Coordenadoria de Medidas Executórias” (NR)

Art. 4º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 175-H.

.....

XIV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários.”

“Art. 175-I.

.....

XI - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários.

“Art. 175-J.

.....

XIII - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Prestação de Contas, que envolvam a área estadual.”

“Art. 175-K.

.....

VII - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de Prestação de Contas, de Denúncias, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representação da Lei de Licitações, e de Representações e Tomadas de Contas não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas demais Coordenadorias, afetos à área municipal.”

“Art. 175-M.

XI - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários.”

Art. 5º Ficam revogados os incisos XV, XVI e XVII do art. 175-L do Regimento Interno.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 18 de março de 2025.

Assinatura digital

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente